

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1095/86

INTERESSADA : Maria Ambrosina de Almeida

ASSUNTO : Conclusão de Curso de 2º grau de aluna que atos escolares de 1º grau anulados

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 864/87 Aprovado em 22/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Maria Ambrosina de Almeida, RG. 7.166.936, dirige-se diretamente a este CEE, solicitando a convalidação dos estudos feitos no Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem, concluído em 1981, no SENAC - Centro de Desenvolvimento Profissional "João Nunes Júnior", expondo o que segue:

- matriculou-se no curso acima citado mediante certificado de conclusão do 1º grau - modalidade Suplência - expedido pelo Colégio "Geofísico" - R.J., em 1977;

- no solicitar seu registro no COREU, foi informada do que fora anulado o seu Curso de 1º Grau;

- no Colégio "Marilena Funari", concluiu, em 1985 o Curso de Suplência em nível de 1º grau, sanando a irregularidade da sua vida escolar (fls. 2 e 3)

1.2. A requerente anexou ao pedido:

- xerox do certificado expedido pelo Colégio "Geofísico" (fls.04);

- certificado de conclusão do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, expedido pelo SENAC (fls.05);

- certificado de conclusão do Curso de Suplência em nível de 1º grau, expedido pelo Colégio "Marilena Funari" (fls. 06).

1.3. Baixado em diligência por este CEE, foi confirmada a regularidade dos estudos realizados pela requerente no Colégio "Marilena Funari" (fls.09).

1.4. A COGSP, tendo consultado o SENAC, obteve a informação de que, diante do Parecer CEE nº 718/82, do Conselho Esta-

dual de Educação do Rio de Janeiro, anulando o Curso de 1º Grau da interessada, fora anulado também o seu Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem, nele cursado. A referida Coordenadoria cita também os Pareceres do CEE nº 1490/80, 650/82 e 471/86, que convalidaram a matrícula o atos escolares posteriores em situações análogas e encaminha o expediente a este CEE (fls.11 e 12).

2. APRECIÇÃO:

2.1. Os autos referem-se à solicitação foi por Maria Ambrosina de Almeida, RG. 7.166.936, de convalidação do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, realizado no SENAC, que fora anulado, diante de fato de apresentação, no ato de matrícula, de documento de 1º grau inidôneo, agora substituído por outro de validade reconhecida.

2.2. Tendo em vista o que dispõe o item 5.3. da Indicação CEE 08/86 a vida escolar da aluna deve ser regularizada.

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regularizada a vida escolar de Maria Ambrosina de Almeida junto ao Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, no SENAC, devendo essa instituição tomar as providências necessárias para a solução do caso.

CESG, aos 23 de março de 1987.

a) Consº Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de Votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente